

EMENDA Nº

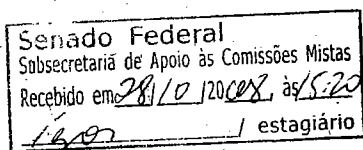
00082

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2008)

Acrescente-se um art. 7º a MP 443, renumerando-se o atual art.7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º – No caso das operações de que trata esta Lei, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal deverão apresentar relatório bimestral ao Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e comissão pertinente do Senado Federal, com informações detalhadas, entre as quais as seguintes:

- a) volume total desembolsados para aquisição de participação em instituições financeiras e não financeiras;
- b) lucros e perdas financeiras decorrente dessas aquisições;
- c) volume de aplicação por setor econômico;
- d) valor total das aplicações que resultaram na alienação de controle acionário;
- e) valorização dos ativos, avaliados pelo valor de mercado, das participações acionárias adquiridas no âmbito desta lei (NR)”.



JUSTIFICATIVA

Essa emenda baseia-se no art.11 da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que trata do programa de desestatização. Da mesma forma que esse programa exigia uma série de informações para o público nos casos de alienação de empresas públicas, o mesmo cuidado deveria ser exigido com a autorização especial de aquisição de participação em empresas permitidas por essa lei.

Sala da Comissão,


Senador TASSO JEREISSATI

